



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004656/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.297 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2006

PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA COM ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil compete apreciar as impugnações em processos administrativos fiscais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso interposto em face de decisão que declarou a revelia (Termo de Revelia de 13/11/2008, f. 211-215, com ciência ao sujeito passivo em 20/11/2008, f. 217-219) e negou seguimento ao recurso por considerar intempestiva a impugnação apresentada contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad nº 37.034.190-2, com ciência ao sujeito passivo em 10/04/2008, f. 171-173.

De acordo com o relatório fiscal de f. 163-169, e anexos, a NFLD trata de exigência de contribuições para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a cargo dos segurados empregados e a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados não efetivos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no período de 12/1998 a 12/2006.

Em 13/05/2008 o órgão autuado, representado pelo procurador do Estado, apresentou impugnação, f. 176-184, arguindo, dentre outras questões, a tempestividade da impugnação.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, conforme despacho de f. 192-193, considerou intempestiva a impugnação e analisou as razões da defesa para afastar a possibilidade de revisão do lançamento de ofício por faltar justa causa, dando ciência ao sujeito passivo do teor do despacho e do termo de revelia.

Em 09/11/2008, a notificada interpôs recurso ao despacho da Secat, fl. 200-203, complementado em 16/12/2008, fl. 222-227, suscitando a tempestividade da impugnação.

Em seguida, os autos foram enviados ao então Conselho de Contribuintes por força de decisão liminar no Mandado de Segurança nº 2008.38.00.032651-6, fl. 233-234.

Após isso, foi juntado aos autos Memorando da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 1369 DIGRA/PFN/MG, de 08 de julho de 2011, f. 237, noticiando a existência de acordo judicial firmado entre o Estado de Minas Gerais e a União Federal, MS nº 1999.38.00.17818-2, homologado pelo Ministro do STJ no REsp 1.135.162/MG e faz referência a pareceres da PGFN que podem servir de subsídio para a revisão do débito em questão.

Foi juntada, também, petição do Estado de Minas Gerais, endereçada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Belo Horizonte (MG) e recebida por aquele Órgão em 22/09/2010, f. 242-244, relativa ao presente Auto de Infração, comunicando acordo realizado com base no art. 52 da Lei 9.784/99, homologado no STJ, nos seguintes termos:

4. O Estado comunica que o pagamento dos referidos débitos consolidados neste auto de infração após exclusão dos valores indevidos, serão quitados por meio de parcelamento, nos termos da Lei Federal n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, ao qual o Estado já indicou o valor que entende devido.

5. Reitera, que quanto a este auto de infração o valor do débito, excluídos os valores decaídos por aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, bem como aqueles que se referem a contribuições de servidores vinculados a Regime Próprio de

Processo nº 15504.004656/2008-63
Acórdão n.º **2402-004.297**

S2-C4T2
Fl. 273

Previdência do Estado, são representados como a seguir, sob os quais ainda deverão incidir os benefícios da Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009.

(...)

Ao final solicita a baixa do processo.

Em anexo, inteiro teor do acordo homologado, f. 245-251, e decisão monocrática do Min. Humberto Martins do STJ no REsp 1.135.162-MG, no sentido de homologar a transação e julgar o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, f. 258-259.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Admissibilidade

O Estado de Minas Gerais apresentou impugnação intempestiva com arguição de tempestividade.

A petição apresentada fora do prazo que tem como preliminar a arguição de sua tempestividade tem o efeito de instaurar a fase litigiosa do procedimento, nos termos do Ato Declaratório Normativo SRF nº15, de 12/07/1996:

(...) eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos nossos).

O art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203/2012, dispõe que às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais.

Essa competência já era atribuída às DRJ na época da apresentação da impugnação pela recorrente.

Deste modo, os autos devem retornar à origem, para que o órgão julgador de primeira instância aprecie a preliminar de tempestividade da impugnação, sob pena de ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório e ao duplo grau de jurisdição, caso não exista situação de fato incompatível, como, por exemplo, a renúncia ao contencioso administrativo pela discussão judicial ou a desistência do contencioso administrativo pelo parcelamento.

Conclusão

Com base no exposto, **voto por não conhecer do recurso.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.